

Direito à saúde e tabagismo: impactos no Sistema Público e danos coletivos. Papel do Judiciário

Mônica de Almeida Magalhães Serrano

Desembargadora do Tribunal e Justiça de São Paulo, Mestre em Direito do Estado pela PUC/SP, Doutora em Direito Processual Tributário pela PUC/SP, Ex-Procuradora do Estado, Conselheira da Escola Paulista Magistratura Biênio 2022/2023 e Coordenadora do Comitê Estadual de Saúde de São Paulo.

Sumário

1. Introdução. 2. Tabagismo e direito à saúde. Delimitação do conceito. Perspectiva coletiva. 3. Convenção-quadro para o controle do tabaco e legislações Brasileiras antitabaco. O comércio ilegal de cigarros eletrônicos e a atuação da Agência Nacional de Vigilância. 4. Outras questões do tabagismo que impactam a Sociedade e a Saúde Pública: áreas de cultivo no Brasil. 5. Tabagismo: impactos diretos e indiretos causados na economia do País. 6. A Judicialização no Brasil relacionado ao tabagismo e papel do judiciário. 7. Conclusões. Referências.

1 Introdução

O presente estudo tem por objeto trazer à tona o enfrentamento dos significativos impactos advindos do tabagismo.

A partir de um descritivo legislativo brasileiro das regulamentações e limitações ao uso e veiculação de propaganda do tabaco, houve um traçamento dos danos suportados pela sociedade num dimensionamento tanto coletivo, como individual, a exigir políticas públicas determinantes a reduzir o consumo do tabaco, a seguir tendência internacional e determinantes da Organização Mundial de Saúde.

Ademais, efetuou-se uma amostragem de situações específicas, a ilustrar a problemática no País, tal como a existência, ainda, de área importante de cultivo do tabaco, provocando diversos prejuízos, inclusive ambientais, além da questão do consumo de cigarros eletrônicos exacerbado entre os jovens e adolescentes ante manifesto comércio ilegal, com consequências desastrosas.

O objetivo, ao final, consiste em delimitar possíveis caminhos resolutivos, com destaque ao papel do Judiciário, que deverá ser protagonista no delineamento de questões sensíveis a envolver o tabagismo.

2. Tabagismo e direito à saúde. Delimitação do conceito. Perspectiva coletiva

A Constituição Federal brasileira, através do artigo 196, traz o conceito de saúde:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Fica clara a adoção de conceito amplo de saúde, conforme diretriz já amparada pela Organização Mundial de Saúde, com desconexão da concepção limitada à mera ausência de doenças, além de apresentar de forma inovadora o conceito como bem jurídico coletivo e consubstanciar um direito subjetivo.

Nesse diapasão, ressaltam Sueli Gandolfi Dallari e Vidal Serrano Nunes Júnior:

A contribuição conceitual trazida pela Constituição da Organização Mundial de Saúde é inegável, servindo de referência à operacionalização de diversas leis em matéria sanitária. Primeiro, porque, ao associar o conceito de saúde ao bem-estar social e psíquico, exprime a ideia do ser humano em relação com o seu meio. Segundo, porque enaltece a saúde como um bem jurídico não só individual, mas também coletivo e, nessa medida, de desenvolvimento, acenando para a necessidade da preservação presente e futura, tanto do indivíduo – tomado isoladamente, como da humanidade¹.

Em tal passo, vários aspectos passam a interagir e a integrar o conceito de direito à saúde, tal como alimentação, o meio ambiente, o saneamento básico, o acesso a bens e serviços essenciais, entre outros, sendo inegável a dupla perspectiva – individual e coletiva. Adverte, em tal ponto, Marlon Alberto Weichert:

Os ordenamentos jurídicos constitucionais da atualidade, ao consagrarem a existência de um direito social à saúde, acolheram essa dupla perspectiva. Dessa forma, assim como ocorre com os direitos fundamentais em geral, que podem ser observados sob várias dimensões complementares, também o direito à saúde compreende a perspectiva individual de busca de ausência de moléstias e a coletiva de promoção da saúde em comunidade.

Nessa linha, o direito à saúde implica em ações negativas e positivas do Estado e da sociedade tendentes a garantir o combate a doenças, bem como ações positivas e negativas no ambiente circundante para a prevenção de ocorrências de moléstias².

Considerando, justamente, essa dupla perspectiva do direito à saúde, é que se deve considerar o tabagismo como substancial risco à saúde coletiva. Importante lembrar, sob tal ótica, que a Constituição Federal protege a liberdade individual do cidadão de fumar e a possibilidade de fabricação do tabaco, ficando resguardado ao Estado o poder de regulamentar e controlar a produção de cigarros, bem como a propaganda comercial de produtos de tabaco.

O que se questiona, assim, é o limite entre a autonomia de cada indivíduo, consistente no ato de fumar, e a lesão ao direito à saúde pública, em sua dimensão coletiva.

¹ DALLARI, Sueli Gandolfi; NUNES JR, Vidal Serrano. **Direito Sanitário**. São Paulo: Editora Verbatim, 2010. p. 10.

² WEICHERT, Marlon Alberto. **Saúde e federação na Constituição brasileira**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 122.

Vale ressaltar que o ato de fumar, ainda, não significa se tratar de um ato exclusivamente volitivo, por envolver vários elementos, inclusive sociais e de dependência química causada pela nicotina. De toda forma, tem essa carga nociva no âmbito coletivo.

Nessa tônica, além de afetar a saúde dos não fumantes, o tabagismo provoca outros tantos danos sociais, como degradação ambiental. Vale citar, a título exemplificativo, o descarte inadequado de bitucas de cigarro.

A Universidade Federal do Vale do São Francisco – UNIVASF, traz esclarecimentos sobre esse ponto:

E em relação aos outros tipos de lixo, a bituca de cigarro parece ser inofensiva quando lançada nas ruas e avenidas. O estrago que esse pequeno objeto causa, no entanto, é muito maior do que muita gente imagina.

Para se ter uma ideia, o tempo de decomposição de uma bituca de cigarro descartada incorretamente pode chegar a até cinco anos, principalmente se for jogada no asfalto. Sem contar o fato de que ela contém mais de 4,7 mil substâncias tóxicas, o que prejudica o solo, contamina rios e córregos. Essa relativa demora na decomposição se deve ao fato de que 95% dos filtros de cigarros são compostos de acetato de celulose, de difícil degradação.

Segundo informações do Portal do Governo do Estado de São Paulo, entre as estações secas, a bituca de cigarro é uma das principais causadoras de incêndios. Essas queimadas, provocadas pelo contato da bituca com a vegetação, provocam danos ambientais e ainda reduzem a segurança em locais próximos de pistas, por conta da fumaça que impede uma melhor visibilidade dos motoristas.³

São mais de 4,5 trilhões de bitucas que são descartadas de forma inadequada⁴, as quais deveriam ser objeto de descarte adequado, através de meios corretos de recolhimento e ações de educação ambiental. Nesse sentido ressaltam Aliar Anacleto Jung, Marta Regina Lopes Tocchetto e Juliana Almeida Gonçalves:

A conscientização é o resultado da melhoria do conhecimento atingida pela divulgação de informações até então, desconhecidas pela maioria da população e dos próprios fumantes. Assim, espera-se contribuir para uma mudança de postura que conduzirá as pessoas a assumirem sua parcela de responsabilidade com o coletivo a partir da incorporação das questões ambientais em seu cotidiano. Acredita-se que o Papa-bitucas pode contribuir para a mudança progressiva deste olhar, um olhar mais sensível e mais preocupado com o descarte inadequado dos micro-resíduos, em especial das bitucas de cigarro. Este processo levará a resignificação da relação das pessoas com o meio ambiente, com todos os seres indistintamente e consigo mesmas.⁵

Desta forma, considerando os diversificados malefícios decorrentes do tabaco para toda a sociedade, é incontestável a necessidade de políticas públicas firmes, com o intuito de reduzir o

³ UNIVASF. BITUCA DE CIGARRO: uma grande vilã ambiental. Disponível em: <https://portais.univasf.edu.br/sustentabilidade/noticias-sustentaveis/bituca-de-cigarro-uma-grande-vila-ambiental>. Acesso em: 20 fev. 2020.

⁴ REDAÇÃO CICLOVIVO. Estudo revela impactos ambientais das bitucas de cigarro: com milhares de substâncias potencialmente tóxicas, 4,5 trilhões de bitucas são descartadas de forma inadequada por ano no planeta. CicloVivo.Com. Br, 26 ago. 2024. Disponível em: <https://ciclovivo.com.br/planeta/meio-ambiente/estudo-revela-impactos-ambientais-das-bitucas-de-cigarro/>. Acesso em: maio. 2025.

⁵ JUNG, Aliar Anacleto. TOCCHETTO, Marta Regina Lopes. GONÇALVES, Juliana Almeida. Papa-Bitucas: coletor para o descarte correto de bitucas de cigarro. In: IX SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE QUALIDADE AMBIENTAL. Disponível em: <https://www.abes-rs.org.br/qualidade2014/trabalhos/id879.pdf>. Acesso em: maio. 2025.

consumo de tabaco e os danos individuais e coletivos, através de restrições de uso em espaços fechados, limitação de campanhas publicitárias, divulgação ampla à sociedade acerca da nocividade decorrente da utilização do produto em questão e do poder de dependência química causado pela nicotina, entre outras.

Essas medidas restritivas estão sendo amplamente aplicadas no mundo. Contudo, de acordo com as Nações Unidas, “49 países continuam sem nenhuma medida de controle. A maioria são nações de rendas baixa ou média”.⁶

Nessa linha, no presente estudo, a partir da explicitação das legislações brasileiras relativas ao tabaco, será enfrentada as diversas facetas da judicialização que o tema envolve, com a posição atual dos tribunais.

3. Convenção-quadro para o controle do tabaco e Legislações Brasileiras Anti-fumo. O comércio ilegal de cigarros eletrônicos e a atuação da Agência Nacional de Vigilância

A Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco (CQCT) consiste no primeiro tratado internacional de saúde pública da história da Organização Mundial da Saúde (OMS). Foi adotada pela Assembleia Mundial da Saúde em 21 de maio de 2003, tendo entrado em vigor em 27 de fevereiro de 2005, com o maior número de adesões na história da Organização das Nações Unidas, conforme informação disponibilizada pelo Instituto Nacional de Câncer – INCA.⁷

O objetivo da Convenção-Quadro é “proteger as gerações presentes e futuras das devastadoras consequências sanitárias, sociais, ambientais e econômicas geradas pelo consumo e pela exposição à fumaça do tabaco” (artigo 3º), tendo o Brasil ratificado a Convenção para o Controle do Tabaco em 3 de novembro de 2005.

A primeira legislação nacional antifumo no Brasil foi a Lei nº 7.488/1986, a qual instituiu o Dia Nacional de Combate ao Fumo (29 de agosto de cada ano), mas que se volta basicamente à campanha de conscientização sobre os perigos do tabaco.

Claro que se trata de uma legislação que contribuiu para aumentar a conscientização sobre os riscos para a saúde causados pelo tabagismo e pela exposição à fumaça do tabaco, mas não pode ser considerada uma lei antifumo propriamente dita, pois não estabeleceu restrições mais determinantes ao uso e propaganda de produtos derivados do tabaco.

A primeira legislação que pode ser considerada antifumo especificamente no Brasil foi uma lei estadual, a Lei Antifumo Paulista (Lei nº 13.541/2009), aprovada pela Assembleia Legislativa de São Paulo em maio de 2009.

Apenas em 2011 foi aprovada lei semelhante pelo governo federal – Lei Federal nº 12.546, regulamentada pelo Decreto nº 8.262/2014.

Essa lei instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra) e tratou da redução do Imposto sobre Produtos Industrializados

⁶ NAÇÕES UNIDAS. 5,3 bilhões de pessoas estão protegidas com pelo menos uma medida anti-tabaco. [s.l.]: News Un Org, 27 jul. 2021. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/07/1757972>. Acesso em: maio. 2025.

⁷ INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER - INCA. Convenção-quadro sobre controle do uso do tabaco (CQCT). [Brasil]: Gov.Br, 19 out. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/gestor-e-profissional-de-saude/observatorio-da-politica-nacional-de-controle-do-tabaco/convencao-quadro>. Acesso em: 15 maio. 2025.

(IPI) à indústria automotiva, entre outros, e alterou várias legislações, inclusive a Lei 9.294/96, passando a proibir o uso de cigarros e semelhantes em ambientes fechados, privados ou públicos, limitou o uso de propaganda comercial de cigarros e passou a exigir cláusulas de advertência nos produtos fumígenos.

A Lei nº 9.294/1996, assim, com a alteração dada pela Lei nº 12.546/11, teve grande importância, pois até então essa lei federal tão somente permitia áreas reservadas para fumar em recintos coletivos, os chamados “fumódromos”.

Já a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro 1999, criou a Anvisa, Agência Nacional de Vigilância, uma autarquia sob regime especial, que tem por objetivo “institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e consumo de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados”.⁸

Nesse sentido, vale trazer à tona as palavras didáticas de Pedro Lenza:

Nesse sentido, no Brasil, algumas leis, sejam estaduais, sejam municipais, proibiram o uso do tabaco, contrariando a redação original da Lei Federal n. 9.294/96, que admitia a criação de fumódromo (cf. ADI 4.239 — não se admitiu a legitimação ativa da Abrasel Nacional; ADI 4.249 — julgada prejudicada conforme explicamos abaixo; e ADI 4.306 — julgada improcedente). No caso do julgamento da ADI 4.249, a lei estadual, objeto da ação, trazia regra mais protetiva em relação à lei federal que delimitava o assunto, autorizando o fumódromo “em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente” (art. 2.º da Lei federal n. 9.294/96). A restrição/proteção imposta pela legislação estadual, sem dúvida, melhor resguardava o princípio de proteção à saúde. E o que aconteceu? O art. 2.º da Lei federal n. 9.294/96 foi modificado, passando a não mais se permitir o fumódromo (Lei n. 12.546/2011). Diante dessa modificação, conforme entendeu o Min. Celso de Mello, muito embora pudesse ter a lei estadual tratado do assunto na vigência da redação original da Lei n. 9.294/96, a superveniência da Lei federal n. 12.546/2011 cessou a eficácia da lei estadual objeto da ADI (a União tratou de regra geral). Assim, sua Excelência, monocraticamente, julgou prejudicada a referida ADI, por perda superveniente de seu objeto (ADI 4.249, j. 03.12.2019).⁹

A Anvisa, como agência reguladora, tem tido uma atuação muito positiva, e foi essencial no enfrentamento de sanitário durante o período da pandemia de Covid-19.

No combate, controle e fiscalização do tabagismo, a Anvisa desempenha um papel fundamental, com amplo e forte reconhecimento.

Efetivamente, proibiu a comercialização, importação e propaganda de dispositivos eletrônicos para fumar desde 2009, através da Resolução da Diretoria Colegiada RDC 46.

Recentemente, na 6ª Reunião Ordinária Pública, realizada em 19/04/2024, com base em Relatório de Análise de Impacto Regulatório de Dispositivos Eletrônicos para Fumar, essa decisão foi atualizada, considerando justamente os riscos sanitários à população brasileira, por meio da Resolução da Diretoria Colegiada RDC 855/2024, a qual, além de manter a proibição de comercialização, importação, armazenamento, o transporte e a propaganda dos dispositivos eletrônicos, também reforça a proibição de seu uso em estabelecimentos fechados.¹⁰

⁸ AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). Serviços e informações do Brasil. 11 nov. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/orgaos/agencia-nacional-de-vigilancia-sanitaria>. Acesso em: maio. 2025.

⁹ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. 28. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. p. 832.

Convém também mencionar a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC 14/2012 da Anvisa, que “proibiu o uso da maioria dos aditivos em todos os produtos derivados do tabaco. Um dos principais objetivos da resolução foi reduzir a atratividade dos produtos derivados do tabaco, tendo impacto direto na redução da iniciação de novos fumantes”.¹¹

Com efeito, a adição de aditivos faz com que o tabaco se torne mais palatável, com atribuição de aromas e sabores, o que pode levar mais jovens a começarem a fumar.

Essa resolução teve grande impacto, especialmente sobre as empresas de tabaco, que suscitaram o questionamento da legalidade da norma perante o Judiciário, debate que chegou ao Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) 4874, de Relatoria da Ministra Rosa Weber, ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria – CNI, sob argumento de inconstitucionalidade do art. 7º, XV, da Lei nº 9782/99 e da própria RDC 14/2012, que se trataria de ato normativo primário, com restrição ao princípio da livre iniciativa.

O Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade reconheceu a competência da Anvisa para editar atos normativos, decorrente do poder geral de polícia:

...3. A competência para editar atos normativos visando à organização e à fiscalização das atividades reguladas insere-se no poder geral de polícia da Administração sanitária. Qualifica-se, a competência normativa da ANVISA, pela edição, no exercício da regulação setorial sanitária, de atos: (i) gerais e abstratos, (ii) de caráter técnico, (iii) necessários à implementação da política nacional de vigilância sanitária e (iv) subordinados à observância dos parâmetros fixados na ordem constitucional e na legislação setorial.¹²

Por outro lado, não houve quórum suficiente para declaração da inconstitucionalidade da Resolução da Diretoria Colegiada nº 14/2012 da ANVISA.

Apesar de julgada a ADIN 4874, até mesmo porque não houve efeito vinculante, o tema volta a ser enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário c/ Agravo (ARE) 1348238, com repercussão geral reconhecida (Tema 1252), tendo como Relator o Ministro Dias Toffoli.

Para além da questão dos aditivos, é preciso abordar o complexo e verdadeiro fenômeno que se tem tornado a utilização dos dispositivos eletrônicos, com consequências que se mostram destrutivas e preocupantes.

Com efeito, apesar das proibições no Brasil relativas à comercialização, importação e propaganda, o que se verifica na prática é a presença de um comércio ilegal ostensivo do cigarro eletrônico, além de grande aumento do consumo, especialmente entre o segmento jovem.

O programa jornalístico Profissão Repórter, em tal ponto, realizou diversas reportagens

¹⁰ ANVISA. Vigilância em Saúde. Ofício 166/2024 - CONASEMS - Aprovação da RDC nº 855-2024 dos dispositivos eletrônicos para fumar (DEF). [Brasil]: Portal Conasems.Org.Br, 17 maio. 2024. Disponível em: https://portal.conasems.org.br/orientacoes-tecnicas/noticias/6295_oficio-166-2024-conasems-aprovacao-da-rdc-no-855-2024-dos-dispositivos-eletronicos-para-fumar-def. Acesso em: maio. 2025.

¹¹ AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. Regulamentação. Gov Br, 21 set 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/tabaco/aditivos/regulamentacao>. Acesso em: maio. 2025.

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Ação direta de inconstitucionalidade 4.874 Distrito federal. [Brasília]: redir.stf.jus.br, 01 fev. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749049101>. Acesso em: maio. 2025.

acerca desta problemática, mostrando se tratar de uma febre entre os jovens, através de um comércio informal importante no País. Especificamente, em matéria realizada no dia 19 de dezembro de 2023 constatou:

Apesar de a venda de cigarros eletrônicos ser proibida no Brasil desde 2009 pela Anvisa, o comércio do produto acontece livremente e movimenta cerca de R\$ 7,5 bilhões por ano no Brasil. O Profissão Repórter desta terça-feira (19) foi até a 25 de março, que é o principal ponto de vendas de vapes no país. No maior centro de comércio popular de São Paulo, a venda do aparelho ocorre até por atacado.¹³

A ameaça à integridade da saúde decorrente dessa prática se mostra evidente. Nesse sentido, uma pesquisa realizada pela Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, em parceria com o Instituto do Coração (Incor) e o Laboratório de Toxicologia da Rede Premium de Equipamentos Multiusuários da FMUSP, ressalta que os níveis de intoxicação do organismo quando da utilização de cigarro eletrônico são muito superiores aos do cigarro convencional, o que intensifica os perigos de doença:

“O estudo indica que a intoxicação por nicotina em quem usa o cigarro eletrônico é tão alta quanto, ou até pior, que nos usuários de cigarro tradicional. Também foi notado uma falta de conhecimento entre os mais jovens sobre os riscos de dependência, regras de uso e consumo em ambientes fechados, conforme a Lei Antifumo. Esses dados foram coletados durante a pesquisa por meio de questionários aplicados aos usuários de cigarros eletrônicos/vapes”, explica a médica cardiologista Jaqueline Scholz, diretora do Núcleo de Tabagismo do Incor e coordenadora da pesquisa.

(...)

A cardiologista do Incor ressalta que os riscos para a saúde dos usuários de vape são equivalentes aos dos usuários de cigarros convencionais com filtro. No entanto, a amplitude desses riscos é potencializada, com uma chance duas vezes maior de ter um infarto ou um AVC. Se o usuário faz uso dos dois tipos de cigarro, o risco é quadruplicado.¹⁴

Apesar dos malefícios, atualmente se trava na sociedade amplo debate sobre a proibição do cigarro eletrônico. Alguns sustentam que essa proibição não é eficiente, sendo imprescindível a regulamentação ante a realidade de um comércio informal.

Por outro lado, muitos defendem a manutenção da proibição, considerando, inclusive, que a regulamentação criaria um verdadeiro fomento ao consumo.

Esse debate é cercado de controvérsia e se intensificou ante a existência de projeto de lei que criminaliza a comercialização do cigarro eletrônico - PL 2158/24, de autoria de Flávia Moraes - PDT/GO¹⁵, e do projeto de lei que regulamenta o consumo e o comércio de cigarros eletrônicos - PL 5008/2023, de autoria de Soraya Thronicke (Podemos-MS).¹⁶

¹³ PROFISSÃO REPÓRTER. A 25 de março está tomada de cigarro eletrônico: vídeos mostram as vendas no comércio popular. [São Paulo]: G1.Globo.Com, 20 dez. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2023/12/20/a-25-de-marco-esta-tomada-de-cigarro-eletronico-videos-mostram-as-vendas-no-comercio-popular.ghtml>. Acesso em: maio. 2025.

¹⁴ COORDENADORIA DE CONTROLE DE DOENÇAS. Pesquisa de SP mostra que vape causa até 6 vezes mais nicotina no organismo. Disponível em: <https://saude.sp.gov.br/coordenadoria-de-controle-de-doencas/noticias/06062024-pesquisa-de-sp-mostra-que-vape-causa-ate-6-vezes-mais-nicotina-no-organismo>. São Paulo: Sp.Gov.Br, 06 jun. 2024. Acesso em: maio. 2025.

O Brasil sempre foi uma referência no controle do tabaco, mas, apesar dos avanços existentes no País, o desafio ainda é grande, seja por parte do comércio irregular e/ou clandestino persistente, da influência das empresas de tabaco e até mesmo de influenciadores digitais, com grande permeabilidade entre os jovens.

Os riscos à saúde, outrossim, são inegáveis, com clara ligação do tabagismo a uma série de doenças respiratórias, câncer, entre outros, mas se mostram agravados quando da utilização do cigarro eletrônico. Efetivamente, a partir de várias pesquisas e surto de casos nos EUA e outros países, constatou-se que a ocorrência lesão pulmonar (Evali), uma doença inflamatória grave, que pode ser fatal, está associada à utilização desses dispositivos e outros produtos de vaporização.¹⁷

Apesar dos sérios riscos associados ao tabaco em geral, a utilização de vapes e dispositivos eletrônicos para fumar tem crescido alarmantemente no país.

A conscientização sobre os riscos do tabaco, incluindo o cigarro eletrônico, é fundamental para a sociedade.

Igualmente relevante se faz a manutenção da RDC nº 14/2012, cuja constitucionalidade será julgada pelo Supremo Tribunal Federal, que limita o uso de aditivos em produtos derivados do tabaco. Essa norma foi editada pela Anvisa, e o reconhecimento de sua regularidade e manutenção fortalecerá a atuação da referida agência reguladora na fiscalização e o combate ao tabagismo no País.

Retratam Adriana Carvalho, Diogo R Coutinho, Eloisa Machado de Almeida, Luís Renato Vedovato, Walter José Faiad de Moura preocupação em relação à atuação do STF na regulação de aditivos em cigarros:

Postergar a implementação da RDC 14/2012 só perpetua a indústria do tabaco em sua estratégia de negócio perversa e ilegal de atrair crianças e adolescentes ao tabagismo, tornando-as dependentes de nicotina. Sem contar todo o ônus social e econômico causados pelo tabaco, que alcança crianças e jovens com facilidade. A sociedade aguarda um desfecho conclusivo e efetivo que coloque um ponto final ao tema, protegendo nossas gerações com saúde e proteção aos mais vulneráveis.¹⁸

O papel do Judiciário em tal ponto se fará imprescindível. O julgamento do Tema 1252 pelo Supremo Tribunal Federal, que rediscute a constitucionalidade da Resolução da Diretoria Colegiada nº 14/2012 da ANVISA e o poder de editar atos normativo por esta Agência Reguladora, encontra-se em andamento (julgamento virtual).

¹⁵ PROFISSÃO REPÓRTER. A 25 de março está tomada de cigarro eletrônico: vídeos mostram as vendas no comércio popular. [São Paulo]: G1.Globo.Com, 20 dez. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2023/12/20/a-25-de-marco-esta-tomada-de-cigarro-eletronico-videos-mostram-as-vendas-no-comercio-popular.ghtml>. Acesso em: maio. 2025.

¹⁶ CONGRESSO NACIONAL. Projeto de Lei nº 5008, de 2023. Dispõe sobre a produção, importação, exportação, comercialização, controle, fiscalização e propaganda dos cigarros eletrônicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2023. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pl-5008-2023>. Acesso em: maio. 2025.

¹⁷ DAHDAL, Maitê. **Evali**: o que é, causas, sintomas e tratamento para doença do vape. Sanarmed.com, 12 set. 2022. Disponível em: <https://sanarmed.com/evali-o-que-e-causas-sintomas-e-tratamento-para-doenca-do-vape-columnista-premium/>. Acesso em: maio. 2025.

¹⁸ CARVALHO, Adriana *et al.* O STF e a regulação de aditivos em cigarros: apesar de sua importância, norma da Anvisa que proíbe tais substâncias nunca entrou em vigor plenamente no país. **JOTA**, 14 fev. 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/o-stf-e-a-regulacao-de-aditivos-em-cigarros>. Acesso em: maio. 2025.

O Ministro Dias Toffoli, Relator, proferiu voto para negar provimento ao Recurso Extraordinário e julgar improcedente a ação ajuizada pela Cia. Sulamericana de Tabacos, com a sugestão da seguinte tese:

A RDC nº 14/2012 da Anvisa fundamenta-se em critérios e estudos técnicos, estando amparada no art. 196 da Constituição e nos arts. 7º, inciso XV, e 8º, § 1º, inciso X, da Lei nº 9.782/99 para proibir a importação e a comercialização de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, que contenham aditivos usados para saborizar ou aromatizar os produtos.¹⁹

Já o Ministro Alexandre de Moraes, após voto-vista, entende ser inconstitucional a RDC 14/2012:

A Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 14/2012 é inconstitucional, pois extrapolou os limites do poder regulamentar da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), uma vez que, nos termos do artigo 8º da Lei 9.782/99 e da Lei 9.294/1996 (Lei Antifumo, com redação dada pelas Leis Federais 10.167/2000, 10.702/2003 e 12.546/2011), ao órgão controlador não se autorizou a possibilidade de proibição total para a importação, comercialização e consumo de cigarros com base na proibição de certos aditivos, mas sim foi delegada a competência administrativa para a edição de normas de controle e fiscalização dos produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, como cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.²⁰

Espera-se que se reconheça a importância do papel desenvolvido pela Anvisa, a qual, enquanto agência reguladora, tem poder normativo, com base na Lei nº 9.782/1999, que a criou, sendo certo que a Lei nº 13.848/2019 já estabelece regras para o exercício do poder normativo das agências, tal como a realização de consulta pública prévia, especialmente quando relacionado à salvaguarda da saúde pública.

O fortalecimento da Anvisa em uma questão tão sensível é fundamental, pois visa resguardar a saúde de todos os cidadãos e garantir um ambiente livre de tabagismo e mais seguro para todos.

Também é fundamental destacar a importância da própria sociedade na construção de um futuro mais saudável.

4. Outras questões do tabagismo que impactam a sociedade e a Saúde Pública: áreas de cultivo no Brasil

¹⁹ Tribunal Pleno. ARE 1348238 RG. Recurso extraordinário com agravo. Direito Constitucional e Direito Administrativo. Comercialização de cigarros. Restrição definida na Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 14/2012. Competência normativa da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Princípio da legalidade. ADI nº 4.874/DF. Precedente. Matéria constitucional. Presença de repercussão geral. Relator(a): Min. Dias Toffoli. Julgamento: 02 jun. 2023. Publicação: 13 jun. 2023. **Jurisprudencia.stf.jus.br**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6262831>. Acesso em: maio.2025.

²⁰ Tribunal Pleno. ARE 1348238 RG. Recurso extraordinário com agravo. Direito Constitucional e Direito Administrativo. Comercialização de cigarros. Restrição definida na Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 14/2012. Competência normativa da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Princípio da legalidade. ADI nº 4.874/DF. Precedente. Matéria constitucional. Presença de repercussão geral. Relator(a): Min. Dias Toffoli. Julgamento: 02 jun. 2023. Publicação: 13 jun. 2023. **Jurisprudencia.stf.jus.br**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6262831>. Acesso em: maio.2025.

Essencial abordar a questão de cultivo de fumo de tabaco quando se fala em tabagismo, figurando o Brasil como um dos maiores produtores e exportadores mundiais de tabaco em folha, com concentração no Sul do País, com destaque para Rio Grande do Sul:

A Ásia e as Américas, segundo a Food and Agriculture Organization (FAO), eram as maiores regiões produtoras de fumo do mundo em 2021, com, respectivamente, 67% e 21% da produção. Entre os países, a China é o maior, com 36% do total. O Brasil, com 13% e uma produção de 744 mil toneladas em 2021, ocupa a terceira posição.²¹

A cultura do fumo ainda significa uma atividade econômica importante para o País, apesar de ter havido uma pequena redução na produção, de acordo com o Instituto Nacional do Câncer:

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)¹, nas décadas de 1990 a 1999 e de 2000 a 2010, a produção de fumo no Brasil cresceu 41% e 36%, respectivamente. Para toda a série (1990 a 2010), o volume da produção de fumo no Brasil cresceu 77%. Entre os anos de 2011 e 2023 a produção foi reduzida em 28%. Os dados do IBGE têm origem na Produção Agropecuária Municipal (PAM), onde os dados são coletados via empresas de Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater) e Prefeituras. A produção de fumo na região sul do Brasil representa 95% da produção nacional e entre os anos de 2011 e 2023, sofreu redução de 30%.²²

É uma cultura que necessita de uma mão-de-obra intensiva, razão pela qual é desenvolvida por pequenas propriedades familiares.

Já as indústrias realizam a transformação e beneficiamento, cuja atividade pode ser em parte assim definida:

Compreende a fabricação de cigarros, cigarrilhas e outros derivados do fumo. Esta divisão compreende também o fumo processado industrialmente (destalamento e outros beneficiamentos elaborados em unidades industriais) e a fabricação de filtros para cigarros. Esta divisão não compreende o cultivo do fumo, bem como o beneficiamento inicial.²³

Esses pequenos produtores vivem sob clara desigualdade e vulnerabilidade social, mas dependem dessa plantação como meio de subsistência e estabelecem uma relação comercial com as indústrias, com dependência financeira e econômica.

Há que se verificar que os aspectos negativos do desenvolvimento desse tipo de cultura, no geral, preponderam, havendo por lógica uma ligação direta entre esse tipo de cultivo e o consumo de tabaco, com impactos sociais importantes, especialmente ambientais e na área da saúde.

²¹ Governo do Estado. Secretaria de Planejamento. Governança e Gestão (Rio Grande do Sul). **Fumo:** o Rio Grande do Sul é o maior produtor de fumo em folha do Brasil. [Rio Grande do Sul]: AtlasSocioeconomico.rs.gov.br, 2024. Disponível em: <https://atlassocioeconomico.rs.gov.br/fumo#:~:text=O%20Brasil%2C%20com%2013%25%20e,produtor%20de%20fumo%20em%20folha>. Acesso em: maio. 2025.

²² Ministério da Saúde. Instituto Nacional de Câncer - Inca. **Produção de fumo e derivados:** página com índices da produção de fumo no Brasil e no mundo. [Brasil]: GOV.BR, 19 out. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6262831>. Acesso em: maio.2025.

²³ INDÚSTRIA DA TRANSFORMAÇÃO. 12 Fumo: o que é. Perfil Setorial da Indústria. Disponível em: <https://perfilsetorialdaindustria.portaldaindustria.com.br/categorias/12-fumo/>. Acesso em: maio.2025.

Os produtores são os maiores afetados, pois a colheita se dá basicamente de forma manual, ficando os fumicultores expostos diretamente a diversos agrotóxicos e nicotina, com o sofrimento de vários tipos de moléstias, como destacam André Picolotto, Clarissa Levy e Manoela Bonaldo:

Ainda que pouco conhecida pela população em geral, a fumicultura brasileira ostenta números altos de produção anual, colocando o Brasil como o segundo maior produtor de folhas de tabaco no mundo. O Brasil é líder mundial em exportação do produto, e as folhas produzidas aqui são fundamentais para abastecer os cigarros produzidos na Bélgica e na China, principalmente. De sol a sol e muitas vezes madrugada adentro, cerca de 149.060 mil famílias cultivam e colhem, manualmente, o fumo. Nas áreas rurais de pequenos municípios nos estados do Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina, está concentrada 98,2% da produção nacional. A Agência Pública viajou para três municípios cuja economia é centrada no cultivo do fumo e colheu relatos que destacam o sofrimento mental como uma das principais preocupações de saúde. O alerta vermelho para depressão, ansiedade e até suicídios é uma realidade conhecida onde se planta o tabaco.²⁴

Assim, necessário se faz encontrar um caminho para que esses pequenos produtores possam migrar outras formas de subsistência, sendo essencial o desenvolvimento de políticas públicas de apoio e de transição para culturas alternativas e atividades que gerem renda, afastando-se da monocultura do tabaco, até mesmo porque a tendência mundial é de redução no consumo de cigarros.

O Governo Federal, buscando dar cumprimento à Convenção-Quadro, assumiu compromisso de criar o Programa Nacional de Diversificação em Áreas Cultivadas com Tabaco, “baseado nos princípios do desenvolvimento sustentável, segurança alimentar, diversificação produtiva e participação social, o Programa atua na qualificação do processo de produção e de desenvolvimento nas áreas de fumicultura, assim como na perspectiva da produção ecológica, mediante a redução do uso de agrotóxicos”.²⁵

É um programa lançado desde 2005, que caminha com alguns avanços, mas que ainda não alcançou a finalidade desejada.

De acordo com artigo informativo publicado pela Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão do Rio Grande do Sul:

É importante destacar que o fumo vem sendo alvo de políticas de substituição e diversificação de culturas, em função da tendência de queda do consumo mundial, além do aumento das restrições aplicadas nos principais países consumidores. Essas restrições estão ligadas à consciência crescente sobre os efeitos negativos resultantes do hábito de fumar.

De acordo com Vargas e Oliveira, “a região do Vale do Rio Pardo representa um importante elo na indústria fumageira do Brasil, (...), sustentando uma extensa rede que conecta pequenos agricultores a empresas fumageiras transnacionais e aos mercados globais. A maioria dos 25 municípios que integram essa região é substancialmente dependente das atividades associadas

²⁴ PICOLOTTO, André; LEVY, Clarissa.; BONALDO, Manoela. **Depressão, ansiedade e suicídios:** a realidade dos que plantam tabaco no Brasil. [Brasil]: Publica.org, 17 jan. 2022. Disponível em: <https://apublica.org/2022/01/depressao-ansiedade-e-suicidios-a-realidade-dos-que-plantam-tabaco-no-brasil/>. Acesso em: maio. 2025.

²⁵ Ministério da Saúde. Instituto Nacional de Câncer - INCA. Artigo 17 - **Alternativas à Fumicultura**. [Brasil]: Gov. br, 19 out. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/gestor-e-profissional-de-saude/observatorio-da-politica-nacional-de-controle-do-tabaco/politica-nacional/alternativas-a-fumicultura-e-publicacoes-sobre-o-tema>. Aesso em: maio. 2025.

à cultura do fumo e à indústria fumageira. Mas, ainda que esta dependência econômica tenha criado barreiras consideráveis à substituição do fumo por culturas alternativas, a região também apresenta iniciativas importantes voltadas ao aprimoramento da produção agroecológica".²⁶

É um desafio alterar essa forma de cultivo e o ciclo vicioso de dependência dos pequenos produtores, os quais possuem baixa escolaridade e dificuldades de acessar outras atividades rentáveis.

Por certo, o convencimento e capacitação dessas famílias produtoras levarão à alteração dessa forma de subsistência, com alcance de maior qualidade de vida.

Ganha a própria sociedade brasileira ao eliminar esse tipo de cultivo, considerando que o tabagismo ainda figura como a principal causa de morte evitável²⁷, o que implicará, por certo, na redução do consumo.

5. Tabagismo: impactos diretos e indiretos causados na economia do País

O tabagismo é considerado uma doença crônica pela Organização Mundial da Saúde – OMS, incluída na Classificação Internacional de Doenças (CID 10), causada pela dependência da nicotina.²⁸

Outrossim, de acordo com o Instituto Nacional de Câncer, está o tabagismo diretamente relacionado ao desenvolvimento de diversas moléstias, como alguns tipos de câncer e doenças respiratórias:

*O tabagismo ativo e a exposição passiva à fumaça do tabaco estão relacionados ao desenvolvimento de aproximadamente 50 enfermidades, dentre as quais vários tipos de câncer, doenças do aparelho respiratório (enfisema pulmonar, bronquite crônica, asma, infecções respiratórias) e doenças cardiovasculares (angina, infarto agudo do miocárdio, hipertensão arterial, aneurismas, acidente vascular cerebral, trombozes). Há ainda outras doenças relacionadas ao tabagismo: úlcera do aparelho digestivo; osteoporose; catarata; patologias buco-dentais; impotência sexual no homem; infertilidade na mulher; menopausa precoce e complicações na gravidez.*²⁹

É importante destacar que a exposição a exposição passiva à fumaça do cigarro também é prejudicial à saúde.

²⁶ Governo do Estado. Secretaria de Planejamento. Governança e Gestão (Rio Grande do Sul). **Fumo:** o Rio Grande do Sul é o maior produtor de fumo em folha do Brasil. [Rio Grande do Sul]: AtlasSocioeconomico.rs.gov.br, 2024. Disponível em: <https://atlassocioeconomico.rs.gov.br/fumo#:~:text=O%20Brasil%2C%20com%2013%25%20e,produtor%20de%20fumo%20em%20folha>. Acesso em: maio. 2025.

²⁷ De acordo com o INCA, "o tabagismo é reconhecido como uma doença crônica causada pela dependência à nicotina presente nos produtos à base de tabaco. De acordo com a Revisão da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde [CID-11], ele integra o grupo de "transtornos mentais, comportamentais ou do neurodesenvolvimento" em razão do uso da substância psicoativa (WHO, 2022). Ele também é considerado a maior causa evitável isolada de adoecimento e mortes precoces em todo o mundo (Drope *et al*, 2018). Disponível: <https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/causas-e-prevencao-do-cancer/tabagismo>. Acesso em: maio. 2025.

²⁸ Ministério da Saúde. Instituto Nacional de Câncer - INCA. **Incidência de doenças relacionadas ao tabagismo:** informações da incidência e das doenças que o tabagismo pode causar. [Brasil]: Gov.Br, 19 out. 2022. Dispononível em: <https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/gestor-e-profissional-de-saude/observatorio-da-politica-nacional-de-controlado-tabaco/dados-e-numeros-do-tabagismo/doencas-relacionadas-ao-tabagismo>. Acesso em: maio. 2025.

Considerando que o tabagismo constitui elemento desencadeador de doenças graves, como as exemplificadas, as quais requerem, portanto, tratamentos mais complexos, além de cirurgias, internações, entre outros, certo é que passa a consubstanciar elemento desestruturante ao equilíbrio econômico e financeiro do sistema público de saúde.

É evidente o impacto causado ao SUS, além de outros custos indiretos à sociedade gerados pelo tabaco, como redução da capacidade laborativa, mortes prematuras, impacto ambiental, entre outros.

De acordo com a tese de doutorado desenvolvida pela economista Márcia Pinto, em 2007, em trabalho intitulado Custos de Doenças Tabaco-relacionadas: Uma Análise sob a Perspectiva da Economia e da Epidemiologia, ela afirma, em entrevista, ser possível quantificar o prejuízo:

o fumo causa um prejuízo anual de, pelo menos, R\$ 338,6 milhões ao SUS. Esse valor contabiliza apenas o que foi gasto em internações e em procedimentos de quimioterapia no tratamento de 32 patologias, como o câncer e doenças relacionadas aos aparelhos respiratório e circulatório em todos os hospitais da rede pública. Desse montante, os gastos referentes ao câncer correspondem a 33,85% e chegam a R\$ 114,6 milhões.³⁰

Trata-se de epidemia, que traz diversificadas consequências à sociedade. É preciso combater ou minimizar esses impactos.

Algumas políticas públicas se mostram importantes, tal como restrição de propaganda dos produtos derivados do tabaco, proibição do fumo em ambientes fechados, conscientização e educação da população.

Importa salientar, nesse contexto, que o aumento da tributação, aliada a uma adequada política de preços, tem se mostrado como ponto positivo e eficaz para a redução do consumo do cigarro.

A Associação de Controle do Tabagismo – ACT, bem destaca:

O CIGARRO NÃO FAZ MAL APENAS PARA QUEM FUMA. ALÉM DA SAÚDE, HÁ MUITOS IMPACTOS NA SOCIEDADE.

Quando os impostos do cigarro aumentam, a saúde, e economia e a sociedade ganham. Ao sentir os efeitos no bolso, quem já fuma reduz o consumo e quem pensa em começar acaba desistindo. Essa é a melhor medida do controle do tabagismo no Brasil e no mundo.³¹

Inclusive, a Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco, Parte III, que trata das Medidas Relativas à Redução da Demanda de Tabaco, através do art. 6º, dispõe a respeito das Medidas relacionadas a preços e impostos para reduzir a demanda de tabaco:

²⁹ Ministério da Saúde. Instituto Nacional de Câncer - INCA. **Incidência de doenças relacionadas ao tabagismo:** informações da incidência e das doenças que o tabagismo pode causar. [Brasil]: Gov.Br, 19 out. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/gestor-e-profissional-de-saude/observatorio-da-politica-nacional-de-controle-do-tabaco/dados-e-numeros-do-tabagismo/doencas-relacionadas-ao-tabagismo>. Acesso em: maio. 2025.

³⁰ PINTO, Marcia. **Custos de doenças tabaco - relacionadas:** uma análise sob a perspectiva da economia e da epidemiologia Disponível em: https://actbr.org.br/uploads/arquivo/488_pesquisa_custos_marcia_pinto.pdf. Acesso em: maio. 2025.

³¹ O CIGARRO NÃO FAZ MAL APENAS PARA QUEM FUMA: além da saúde, há muitos impactos na sociedade. [Brasil]: ACTBR.ORG.BR, [20--?]. Disponível em: <https://actbr.org.br/contadocigarro/>. Acesso em: maio. 2025.

1. As Partes reconhecem que medidas relacionadas a preços e impostos são meios eficazes e importantes para que diversos segmentos da população, em particular os jovens, reduzam o consumo de tabaco.
2. Sem prejuízo do direito soberano das Partes em decidir e estabelecer suas respectivas políticas tributárias, cada Parte levará em conta seus objetivos nacionais de saúde no que se refere ao controle do tabaco e adotará ou manterá, quando aplicável, medidas como as que seguem:
 - a) aplicar aos produtos do tabaco políticas tributárias e, quando aplicável, políticas de preços para contribuir com a consecução dos objetivos de saúde tendentes a reduzir o consumo do tabaco;
 - b) proibir ou restringir, quando aplicável, aos viajantes internacionais, a venda e/ou a importação de produtos de tabaco livres de imposto e livres de tarifas aduaneiras.
3. As Partes deverão fornecer os índices de taxaço para os produtos do tabaco e as tendências do consumo de produtos do tabaco, em seus relatórios periódicos para a Conferência das Partes, em conformidade com o artigo 21.

Um estudo internacional realizado e publicado na revista científica *The Lancet*, avaliou dados de 94 países de baixa e média renda, incluindo o Brasil, que aponta:

O estudo também aponta que tanto a prevalência do tabagismo quanto a exposição de crianças à fumaça secundária costumam ser maiores entre pessoas de menor status socioeconômico. Os 94 países de baixa e média renda selecionados também respondem por 90% das mortes gerais de crianças nessa faixa etária, e concentram a maior quantidade de fumantes. Apesar de o imposto total médio desses países ter subido de 39% para 44%, de 2008 a 2020, neste último ano apenas dez deles tinham uma alíquota igual ou superior ao mínimo recomendado pela Organização Mundial da Saúde, que é 75% do valor total de varejo. Os estudiosos acreditam que, se esse nível tivesse sido alcançado por todas as nações avaliadas, mais de 281 mil mortes de crianças poderiam ter sido evitadas em 2021, sendo quase 70 mil deles entre as famílias mais pobres.³²

Assim, além de políticas públicas educacionais, de conscientização e preventivas, certo é que a maior tributação do cigarro, que levará, conseqüentemente, ao aumento do valor do produto, se mostra um caminho eficiente para a redução do vício e do impacto econômico coletivo causado pelo tabagismo.

Mas vale lembrar que não se pode deixar de lado a necessidade de firmes políticas fiscalizatórias, a inibir o comércio ilegal do tabaco. Alerta Leonardo Roesler, ao defender o aumento de preços mínimos do cigarro, como também da tributação:

Do ponto de vista econômico, a elevação do preço mínimo e das alíquotas do IPI tende a reduzir a acessibilidade econômica dos cigarros. Estudos demonstram que aumentos nos preços dos produtos de tabaco resultam em uma diminuição direta na demanda, especialmente entre os jovens e as camadas de baixa renda da população. Este fenômeno pode ser explicado pela elasticidade-preço da demanda, que no caso dos cigarros é relativamente alta. Assim, um aumento de 10% no preço do cigarro pode levar a uma redução de até 5% na demanda.
(...)

³² FREIRE, Tâmara. **Imposto maior sobre os cigarros pode diminuir mortalidade infantil**: estudo publicado na revista *The Lancet* avaliou dados de 94 países. [Brasil]: AgênciaBrasil, 12 maio. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2025-05/imposto-maior-sobre-os-cigarros-pode-diminuir-mortalidade-infantil#:~:text=Em%202024%2C%20depois%20de%20oito,para%20R%24%20%2C25>. Acesso em: maio. 2025.

Entretanto, é importante considerar os potenciais efeitos adversos dessa política. Um dos principais desafios é o aumento do contrabando de cigarros, uma vez que a elevação dos preços dos produtos legais pode tornar os cigarros contrabandeados uma alternativa mais atraente para os consumidores. O mercado ilegal, que já possui uma participação significativa no Brasil, tende a se expandir em resposta ao aumento dos preços dos cigarros legais. Isso não apenas prejudica a eficácia das medidas de controle do tabagismo, mas também gera perdas significativas de receita tributária e aumenta os riscos associados ao consumo de produtos de qualidade duvidosa.³³

O Brasil, como já afirmado, é signatário da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco (CQCT), que requer a adoção de medidas que combatam ou reduzam o tabaco, entre elas, uma política de preços desestimuladora.

Mas, apesar de diversas políticas positivas implementadas pelo Brasil — inclusive uma política tributária que, desde 2011, previa o aumento progressivo da tributação e o estabelecimento de preços mínimos para os maços de tabaco — não houve qualquer reajuste entre 2016 e 2024, quando foi determinado um novo aumento. Esse longo período sem correção acabou por comprometer a efetividade da política de redução da acessibilidade ao cigarro.

Outrossim, se comparado a outros Países, o preço do cigarro no Brasil ainda é considerado baixo.

A reforma tributária, que trouxe grandes alterações à estrutura do sistema tributário constitucional, teve o início da regulamentação por meio da Lei Complementar nº 214/2025. Uma das marcas é a ampliação dos impostos seletivos, com incidência sobre produtos considerados prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, como desestímulo ao consumo, dentre os quais os produtos fumígenos.

Essa mudança deve melhorar a adequação entre a receita havida com o tabaco e os custos sociais e econômicos suportados pelo Poder Público.

A Advocacia-Geral da União, em tal passo, ajuizou ação civil pública em face de grupos fabricantes de cigarros que controlam o mercado nacional, com o objetivo de pleitear ressarcimento dos gastos que a União e a sociedade arcam com o pagamento de tratamentos de doenças causadas pelo tabagismo, bem como pelos danos coletivos, perante a 1ª Vara Federal de Porto Alegre.

O próprio site institucional da Advocacia-Geral da União destaca os principais fundamentos que servem de sustentáculo à demanda:

Um dos argumentos utilizados pela AGU na ação diz respeito à responsabilidade objetiva, uma vez que as despesas das empresas com a saúde dos consumidores — que já eram consequência esperada da atividade desenvolvida — estão sendo repassadas de forma inadequada à sociedade. A indenização cobrada também se baseia no conceito econômico das externalidades negativas, uma vez que as fabricantes têm deixado de arcar com os custos correspondentes aos riscos decorrentes da atividade da qual obtêm seus ganhos.

A ação também se fundamenta nas condutas danosas caracterizadas durante vários anos pela ocultação dos reflexos nocivos do cigarro à saúde. As fabricantes de cigarro podem ser condenadas, com isso, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Por meio da teoria da responsabilidade subjetiva, a AGU enumera condutas de má-fé praticadas

³³ ROESLER, Leonardo. **Contrabando vs. tributação: desafios das políticas antitabagistas no Brasil**. [Brasil]: Consultor Jurídico, 12 ago. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-ago-12/contrabando-vs-tributacao-desafios-das-politicas-antitabagistas-no-brasil/>. Acesso em: maio. 2025.

pelas empresas ao longo das últimas décadas, como: omissão e manipulação de informações sobre os malefícios do tabagismo, do fumo passivo e do poder viciante da nicotina; venda de cigarros classificados como "light" como menos prejudiciais à saúde; e promoção de estratégias de marketing e propagandas voltadas ao público jovem.³⁴

A reforçar o pleito judicial, restou aprovada, por unanimidade, durante a 10ª Conferência das Partes (COP10), realizada entre os dias 5 e 10 de fevereiro de 2024, na Cidade do Panamá, medida proposta pela delegação brasileira, nos seguintes termos:

A medida prevê a recriação de um grupo de especialistas em responsabilidade da indústria do tabaco que, além de revisar e coletar as práticas que têm sido aplicadas pelos países para responsabilizar a indústria, também se debruçará especificamente sobre o desenvolvimento de metodologias de quantificação dos custos com saúde suportados em decorrência do uso de produtos derivados do tabaco.³⁵

Essa ação civil pública é inédita no Brasil, porém já há notícias de ações similares em outros Países, a exemplificar, o estado de Nova York, que recentemente processou os principais fabricantes e distribuidores de cigarros eletrônicos por fomentar “epidemia entre jovens”, exigindo o pagamento pelos danos causados:

Nova York entrou com uma ação contra 13 dos principais fabricantes e distribuidores de cigarros eletrônicos e vapes, acusando-os de fomentar uma "epidemia de vaping entre os jovens", anunciou nesta quinta-feira a procuradora-geral do estado, Letitia James. A procuradora, que ocupa um cargo eletivo, exige das empresas centenas de milhões de dólares em indenizações pelos danos causados, além da devolução de todos os lucros obtidos ilegalmente e a criação de um fundo para combater a crise do vaping juvenil no estado.³⁶

Os danos causados à sociedade pelo tabaco são efetivos e preocupantes, sendo preciso enfrentar a polêmica acerca da configuração ou não da responsabilidade das empresas fabricantes de produtos de tabaco por esses custos sociais, de índole individual e coletiva, já que não se configura suficiente a política de preços e de tributação praticada atualmente pelo País, causando graves distorções financeiras e econômicas entre a receita pública e o gasto suportado com os efeitos do tabaco.

6. A judicialização no Brasil relacionada ao tabagismo e papel do Judiciário

³⁴ Governo Federal. Advocacia-Geral da União (Brasil). **AGU cobra de fabricantes de cigarro ressarcimento de gasto com tratamento de fumantes**. [Brasil]: Gov.Br, 21 maio. 2019. Acesso em: maio. 2025.

³⁵ Governo Federal. Advocacia-Geral da União. Saúde.(Brasil) Proposta aprovada por unanimidade em conferência sobre o controle do tabaco reforça tese defendida pela AGU em ação contra fabricantes: países que fazem parte do tratado acolheram ideia apresentada pela delegação brasileira de recriar grupo especializado na responsabilização da indústria. [Brasil]: Gov.Br, 15 fev. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/proposta-aprovada-por-unanimidade-em-conferencia-sobre-o-controle-do-tabaco-reforca-tese-defendida-pela-agu-em-acao-contra-fabricantes> Acesso em: maio. 2025.

³⁶ AFP. **Nova York processa empresas de cigarros eletrônicos por 'epidemia do vaping'**: indústria de cigarros eletrônicos 'engana' os jovens ao fazer a nicotina parecer 'atraente'. Nova York: O Globo, 20 fev. 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2025/02/20/nova-york-processa-empresas-de-cigarros-eletronicos-por-epidemia-do-vaping.ghtml> Acesso em: maio. 2025.

No Brasil, a judicialização relacionada ao tabagismo envolve diferentes nuances. As discussões envolvem tanto ações coletivas, como individuais, e envolvem temas relativos à responsabilidade das indústrias tabagistas por danos causados à saúde ou, ainda, ações que questionam legislações e regulamentações que estabelecem restrições ao uso e veiculações de propaganda de produtos derivados do tabaco.

Em tal ponto, é possível verificar uma série de ações movidas por pessoas afetadas pelo fumo em face de empresas de tabaco, através das quais se formula pedido de reparação de danos materiais e morais, em razão de doenças adquiridas e/ou falecimento em decorrência do consumo de cigarro e/ou produtos derivados.

A maior parte dos Tribunais brasileiros têm negado esses pedidos, sob entendimento, em grande parte, de que o ato de fumar consubstanciaria um ato de livre arbítrio e que haveria conhecimento prévio dos efeitos do tabaco, por parte dos fumantes. Consideram, dessa forma, que o ato de fumar seria mero hábito, e não vício por consumo de nicotina, o que configuraria culpa exclusiva da vítima, a excluir o nexo de causalidade, tal como se verifica no Recurso Especial 1.322.964 - RS (2012/0093051-8), de Relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva:

RECURSO ESPECIAL. PRELIMINARES. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. FABRICANTE DE CIGARRO. MORTE DE FUMANTE. TROMBOANGEÍTE OBLITERANTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. LIVRE ARBÍTRIO DO CONSUMIDOR. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA. ATIVIDADE LÍCITA. MODIFICAÇÃO DOS PARADIGMAS LEGAIS. PRODUTO DE PERICULOSIDADE INERENTE. CASO CONCRETO. ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO. REANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AUTORIA. NÃO COMPROVAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Caso concreto em que a recorrente foi responsabilizada objetivamente pelos danos morais sofridos pelos familiares de fumante, diagnosticado com tromboangeíte obliterante, sob o fundamento de que a morte decorreu do consumo, entre 1973 e 2002, dos cigarros fabricados pela empresa. 2. Não há deficiência de fundamentação na hipótese em que as premissas fáticas foram bem delineadas e a decisão foi embasada na análise do conjunto probatório, incluindo referências aos depoimentos testemunhais dos médicos que assistiram o falecido, assim como o cotejo entre o caso concreto e o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca do tema. 3. Referências a textos científicos obtidos a partir de pesquisa realizada pelo magistrado não implicam, por si, nulidade ou violação do contraditório, quando utilizadas como mero reforço argumentativo. A vedação jurídico-constitucional é de que o juiz produza provas diretamente, ultrapasse os limites dos pedidos das partes ou se distancie do caso concreto, comprometendo sua imparcialidade, o que não ocorreu. 4. Controvérsia jurídica de mérito exaustivamente analisada pela Quarta Turma nos leading cases REsp nº 1.113.804/RS e REsp nº 886.347/RS. Resumo das teses firmadas, pertinentes à hipótese dos autos: (i) periculosidade inerente do cigarro; (ii) licitude da atividade econômica explorada pela indústria tabagista, possuindo previsão legal e constitucional; (iii) impossibilidade de aplicação retroativa dos parâmetros atuais da legislação consumerista a fatos pretéritos; (iv) necessidade de contextualização histórico-social da boa-fé objetiva; (v) livre-arbítrio do indivíduo ao decidir iniciar ou persistir no consumo do cigarro; e (vi) imprescindibilidade da comprovação concreta do nexo causal entre os danos e o tabagismo, sob o prisma da necessidade, sendo insuficientes referências genéricas à probabilidade estatística ou à literatura médica. 5. A configuração da responsabilidade objetiva nas relações de consumo prescinde do elemento culpa, mas não dispensa (i) a comprovação do dano, (ii) a identificação da autoria, com a necessária descrição da conduta do fornecedor que violou um dever jurídico subjacente de segurança ou informação e (iii) a demonstração do nexo causal. 6. No que se refere à responsabilidade civil por danos relacionados ao tabagismo, é inviável imputar a

morte de fumante exclusiva e diretamente a determinada empresa fabricante de cigarros, pois o desenvolvimento de uma doença associada ao tabagismo não é instantâneo e normalmente decorre do uso excessivo e duradouro ao longo de todo um período, associado a outros fatores, inclusive de natureza genética. 7. Inviável rever as conclusões do Tribunal estadual quanto à configuração do dano e ao diagnóstico clínico do falecido diante da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nos termos da Súmula nº 7/STJ. 8. Na hipótese, não há como afirmar que os produto(s) consumido(s) pelo falecido ao longo de aproximadamente 3 (três) décadas foram efetivamente aqueles produzidos ou comercializados pela recorrente. Prova negativa de impossível elaboração. 9. No caso, não houve a comprovação do nexo causal, sob o prisma da necessidade, pois o acórdão consignou que a doença associada ao tabagismo não foi a causa imediata do evento morte e que o paciente possuía outros hábitos de risco, além de reconhecer que a literatura médica não é unânime quanto à tese de que a tromboangite obliterante se manifesta exclusivamente em fumantes. 10. Não há como acolher a responsabilidade civil por uma genérica violação do dever de informação diante da alteração dos paradigmas legais e do fato de que o fumante optou por prosseguir no consumo do cigarro em período no qual já havia a divulgação ostensiva dos malefícios do tabagismo e após ter sido especificamente alertado pelos médicos a respeito os efeitos da droga em seu organismo, conforme expresso no acórdão recorrido. 11. Aquele que, por livre e espontânea vontade, inicia-se no consumo de cigarros, propagando tal hábito durante certo período de tempo, não pode, doravante, pretender atribuir a responsabilidade de sua conduta a um dos fabricantes do produto, que exerce atividade lícita e regulamentada pelo Poder Público. Tese análoga à firmada por esta Corte Superior acerca da responsabilidade civil das empresas fabricantes de bebidas alcóolicas. 12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para restabelecer a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a demanda indenizatória.³⁷

Na verdade, esse embate está longe de ser tão simplista. Primeiro há que se indagar, considerando que o tabagismo consiste em doença crônica, por força do consumo de nicotina, elemento causador de dependência, inserido na classificação internacional de saúde (CID-10), se haveria, de fato, liberdade de escolha e livre arbítrio no ato de fumar, suficiente a descaracterizar o nexo de causalidade a impor a obrigação de indenizar.

Outro ponto a ser considerado, além do livre arbítrio do fumante, é se o cigarro configuraria um produto defeituoso, devendo o fornecedor, por força do Código de Defesa do Consumidor, informar os riscos dos produtos e serviços.

Vale citar as palavras de Adalberto de Souza Pasqualotto acerca da questão:

O consumidor precisa ser informado sobre o modo adequado de usar um produto e a maneira de evitar problemas incidentais ao uso. Para isso, o CDC cuida não só de reparar, mas de prevenir danos, imputando ao fabricante ou produtor o dever de advertência, porque é esse agente econômico que pode “antever o uso ou usos razoáveis que dele [produto] possam vir a ser feitos e prever os riscos conexos, elemento a sopesar na análise da sua utilidade ou custos e benefícios”¹⁶. Os artigos 8º, 9º e 10 imputam ao fornecedor o dever de informar os riscos dos produtos e serviços. Considerando-se que são diferentes os níveis de periculosidade, esses artigos constituem uma escala progressiva de risco. Cada nível da escala contempla as medidas e advertências capazes de proporcionar um uso seguro dos produtos correspondentes à respectiva categoria de risco.³⁸

³⁷ Superior Tribunal de Justiça. (Rio Grande do Sul). Recurso Especial nº 1322964/RS. Rio Grande do Sul: Processo.Stj. Jus.Br, 26 jun. 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201322964>. Acesso em: maio. 2025.

³⁸ PASQUALOTTO, Adalberto de Souza. Direito à saúde e nocividade do tabaco: discrepâncias entre a jurisprudência do STF e do STJ. **Pensar**, Fortaleza, v. 28, n. 4, p. 1-20, out./dez. 2023. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/14569>. DOI: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2023.14569>. Acesso em: maio. 2025.

É preciso saber se o cigarro se caracteriza como produto potencialmente nocivo ou perigoso à saúde ou segurança, de acordo com o art. 9º do Código de Defesa do Consumidor:

Art.9º. O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Aplicar-se-ia o artigo 9º, caracterizando o cigarro um produto que carrega em si uma periculosidade acima do normal, ou o artigo 10 do Código de Defesa do Consumidor, situação em que o produto não poderá ser colocado no mercado por apresentar alto grau de periculosidade:

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Na verdade, o comércio do cigarro não é proibido pela legislação brasileira, apenas admite-se a regulamentação por parte do Poder Público, situação diversa do que ocorre com o cigarro eletrônico, cuja comércio é proibido.

Em razão dessa característica, poderia se pensar na aplicabilidade do art. 9º do CDC, enquanto não haveria dúvida no que pertine ao cigarro eletrônico a aplicação do art. 10 do CDC.

Mas se considerarmos o grau de nocividade e periculosidade do tabaco, que causa 161.853 mortes anuais no Brasil e no mundo mais de 8 milhões de pessoas anualmente, de acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), difícil afastar o art. 10 do CDC.³⁹

Porém, ainda que se entenda ser o cigarro produto potencialmente nocivo ou perigoso à saúde ou segurança, o art. 9º do CDC é firme em dispor que o fornecedor, em tais casos, deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, o consumidor, a respeito da nocividade.

Nesse ponto, certo é que as indústrias de cigarro não advertem de forma minimamente adequada o consumidor acerca do risco de dependência e consequência adversas do tabaco.

Nesse sentido, Marília de Ávila e Silva Sampaio:

A conclusão acerca do exercício do livre arbítrio do fumante no início da prática do consumo do cigarro não poderia ser outra, conforme adverte a Ministra Nancy Andrighi (ANDRIGHI; ANDRIGHI; KRUGER, 2011, p. 369): “a escolha de fumar não decorre necessariamente do exclusivo livre arbítrio. Isso por que a indústria fumageira não tratou historicamente de advertir o fumante a respeito de seus componentes, no sentido de que poderiam causar-lhe dependência

³⁹ TABAGISMO MATA 443 PESSOAS POR DIA NO BRASIL E É A MAIOR CAUSA DA MORTE POR CÂNCER DE PULMÃO. [Brasil]: Previva.Com.Br, 31 maio. [20--?]. Disponível em: [https://www.previva.com.br/novosite/tabagismomata443pessoaspor dianobrasileeamaiorcausadamorteporcancerdepulmao/#:~:text=No%20Brasil%2C%20443%20pessoas%20morrem,Mundial%20de%20Sa%C3%BAde%20\(OMS\)](https://www.previva.com.br/novosite/tabagismomata443pessoaspor dianobrasileeamaiorcausadamorteporcancerdepulmao/#:~:text=No%20Brasil%2C%20443%20pessoas%20morrem,Mundial%20de%20Sa%C3%BAde%20(OMS).). Acesso em: maio. 2025.

e danos graves à saúde, inclusive morte.” Os estímulos externos para o consumo do tabaco retiram o caráter de livre arbítrio do fumante, sobretudo quando não há, mesmo nos dias de hoje, informação adequada acerca dos reais efeitos do cigarro e de seus componentes químicos. A dependência química faz do fumante um viciado e, “onde há vício, não há livre arbítrio; onde há livre arbítrio não há vício” (Guimarães Junior, 2011, p. 136)⁴⁰

Apesar da posição dos tribunais brasileiros ser predominantemente desfavorável aos pleitos indenizatórios movidos por partes de fumantes ou representantes, há um precedente importante, que justamente suscita o defeito do produto, com aplicação do Código de Defesa do Consumidor ante a ausência de informações precisas quanto aos componentes do cigarro, resultando presente o nexo causal e a responsabilidade de indenizar (objetiva) da empresa produtora de cigarro, julgado pelo TJRS, de relatoria do Des. Jorge Alberto Schreiner Pestana.⁴¹

No tocante aos danos coletivos, destaque-se a já aludida ação civil pública movida pela Advocacia-Geral da União em face de grupos fabricantes de cigarros que controlam o mercado nacional, com o objetivo de pleitear ressarcimento dos gastos que a União e a sociedade arcam com o pagamento de tratamentos de doenças causadas pelo tabagismo e pelos danos coletivos, ação essa inédita no Brasil, cujo intuito é restaurar o equilíbrio financeiro entre os danos coletivos causados à coletividade pelas empresas fumeiras, que exibem lucro ostensivo, considerando a tributação existente, que se mostra insignificante, ainda sem decisão final.

Por outro lado, verifica-se diversas as ações judiciais movidas contra políticas públicas de controle do tabaco, por parte das empresas de tabaco, contra legislações restritivas, como a proibição do fumo em locais fechados e a limitação de propagandas.

O fato é que se trata de debates relevante, o qual, embora recente, merece ser objeto de reflexão mais aprofundada, sendo essencial para a garantia da saúde e o bem-estar de todos os cidadãos.

O papel relevantíssimo de enfrentar esses temas caberá ao Judiciário, enquanto pilar fundamental para a sociedade, que deve se guiar pela melhor interpretação e aplicação do direito, tendo por objeto a defesa dos direitos individuais e coletivos.

Uma atividade árdua, indubitável afirmar, mas que deve ser guiar pela garantia da incolumidade dos cidadãos brasileiros e da própria democracia.

Com bem afirma o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

As democracias contemporâneas são feitas de votos, direitos e razões. Juízes e tribunais, como regra, não dependem de votos, mas vivem da proteção de direitos e do oferecimento de razões. Nesse ambiente, Supremas Cortes e Cortes Constitucionais desempenham três grandes papéis: contramajoritário, quando invalidam atos dos Poderes eleitos; representativo, quando atendem demandas sociais não satisfeitas pelas instâncias políticas; e iluminista, quando promovem avanços civilizatórios independentemente das maiorias políticas circunstanciais. Esta última

⁴⁰ SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. Tabagismo, livre arbítrio e dignidade da pessoa humana: parâmetros científicos e dogmáticos para (re)pensar a jurisprudência brasileira sobre o tema. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 49, n. 193 . jan./mar. 2012. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496563/000940653.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: maio. 2025

⁴¹ TJRS – EmbInf 700288443514, de 14 dez. 2010, 5º Grupo de Câmaras Cíveis. Veja também sobre o tema NUNES JR, Vidal Serrano. SERRANO, Yolanda Alves Pinto. **Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Ed. Verbatim, 2018. p.83 e segs.

competência, como intuitivo, deve ser exercida em momentos excepcionais e com grande cautela, pelo risco autoritário que envolve. Mas a proteção de negros, mulheres, homossexuais e minorias em geral não pode mesmo depender de votação majoritária ou pesquisa de opinião. Por fim, mesmo nos países que uma Corte dá a última palavra sobre a interpretação da Constituição e a constitucionalidade das leis, tal fato não a transforma no único – nem no principal – foro de debate e de reconhecimento da vontade constitucional a cada tempo. A jurisdição constitucional deve funcionar como uma etapa da interlocução mais ampla com o legislador e com a esfera pública, sem suprimir ou oprimir a voz das ruas, o movimento social e os canais de expressão da sociedade. Nunca é demais lembrar que o poder emana do povo, não dos juízes.⁴²

7. Conclusões

O desenvolvimento do presente trabalho procurou demonstrar a relação determinante entre o tabaco e a necessidade de preservação da vida e saúde dos cidadãos.

Houve um desenho da estrutura legislativa das questões relativas à regulação do tabaco, com apontamento dos principais impactos negativos do fumo na sociedade.

Os danos e prejuízos causados ao País são relevantes e de grande monta, inclusive com consequências sociais e ambientais.

O que se mostra mais desalentador é a quantidade de doenças e mortes que são relacionadas ao tabaco, que causam logicamente forte desequilíbrio financeiro e econômico para o sistema público de saúde.

Os temas suscitados no presente trabalho são alvo de grandes debates e controvérsias na sociedade nos dias de hoje, como acerca da manutenção ou não da proibição dos cigarros eletrônicos, que ameaçam a saúde dos jovens e adolescentes brasileiros.

Importante, ademais, o fato de que as empresas de tabaco, permanentemente, contestam legislações que estabelecem restrições ao uso e propaganda de produtos derivados do tabaco, entre outras medidas restritivas, o que acaba por ser levado ao Poder Judiciário, a exemplo do julgamento do Tema 1252 a ser realizado pelo Supremo Tribunal Federal, relativo à constitucionalidade da regulamentação e do poder normativo da Anvisa, veiculada pela Resolução RDC nº 14/2012, que proibiu o uso da maioria dos aditivos em todos os produtos derivados do tabaco.

Vale lembrar que esses aditivos tornam o cigarro e outros produtos derivados do tabaco mais palatáveis, com a inclusão de cheiros e aromas, camuflando, de certa forma, a nocividade do produto, além de motivar novos fumantes, o que se denota inadmissível.

Não se pode deixar de lado, ademais, a importância de um olhar diferenciado, com maior reflexão, em relações às ações movidas em face das empresas de tabaco, que veiculam pedidos de indenização por danos morais e materiais sofridos por famílias e indivíduos, em decorrência do fumo, enquanto doença crônica, as quais têm sido exitosas em outros Países.

Nesse ponto, é preciso que as empresas de tabaco contribuam ainda que parcialmente

⁴² BARROSO, Luís Roberto Barroso. Os três papéis desempenhados pelas Supremas Cortes nas Democracias Constitucionais Contemporâneas. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 11-35, set.-dez., 2019. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v21_n3/tomo1/revista_v21_n3_tomo1_11.pdf. Acesso em. maio. 2025.

para a redução do desequilíbrio atualmente existente em relação às receitas advindas desse comércio e as despesas suportadas pelo Poder Público pelos danos provocados pelo fumo, principalmente pelo sistema público de saúde.

Por certo, caberá ao Judiciário a palavra final dessas discussões, aguardando-se uma intervenção adequada e precisa no tocante à interpretação e aplicação do direito, que deve resguardar o interesse social e a incolumidade da saúde dos jurisdicionados, além de consolidar a política nacional de controle do tabaco.

Finalmente, é preciso engajamento da sociedade, como também do Poder Executivo, que deve desenvolver campanhas educativas e de conscientização, como meio a alcançar uma coletividade mais justa e saudável, além de concretizar políticas públicas eficientes e firmes, buscando reduzir os danos do tabagismo.

Referências

BARROSO, L. R. B. Os três papéis desempenhados pelas supremas cortes nas democracias constitucionais contemporâneas. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 11-35, set./dez. 2019. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v21_n3/tomo1/revista_v21_n3_tomo1_11.pdf. Acesso em: 10 jun. 2025.

CARVALHO, A. *et al.* O STF e a regulação de aditivos em cigarros. **JOTA**, 14 fev. 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/o-stf-e-a-regulacao-de-aditivos-em-cigarros>. Acesso em: maio. 2025.

DALLARI, S. G.; NUNES JR, V. S. **Direito Sanitário**. São Paulo: Editora Verbatim, 2010. p. 10.

JUNG, A. A.; TOCCHETTO, M. R. L.; GONÇALVES, J. A. Papa-bitucas: coletor para o descarte correto de bitucas de cigarro. In: IX SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE QUALIDADE AMBIENTAL. 19-21 maio. 2014. Disponível em: <https://www.abes-rs.org.br/qualidade2014/trabalhos/id879.pdf>. Acesso em: maio. 2025.

LENZA, P. **Direito Constitucional**. 28. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. p. 832.

NUNES JR, V. S.; SERRANO, Y. A. P. Código de Defesa do Consumidor Interpretado. 7. ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2018.

PASQUALOTTO, A. S. Direito à saúde e nocividade do tabaco: discrepâncias entre a jurisprudência do STF e do STJ. **Pensar**, Fortaleza, v. 28, n. 4, p. 1-20, out./dez. 2023. Disponível em: <file:///C:/Users/monic/Downloads/14569-Texto%20do%20Artigo-60366-60809-10-20231030.pdf>. Acesso em: maio. 2025.

PICOLOTTO, A.; LEVY, C.; BONALDO, M. **Depressão, ansiedade e suicídios: a realidade dos que plantam tabaco no Brasil**. [Brasil]: APublica.Org, 17 jan. 2022. Disponível em: <https://apublica.org/2022/01/depressao-ansiedade-e-suicidios-a-realidade-dos-que-plantam-tabaco-no-brasil/>. Acesso em: maio. 2025.

PINTO, M. Tabagismo: um mal à saúde e aos cofres públicos. *In: Custos de Doenças Tabaco - Relacionadas: uma análise sob a perspectiva da economia e da epidemiologia.* [S.l.]: [S.n.], [202-?]. Disponível em: https://actbr.org.br/uploads/arquivo/488_pesquisa_custos_marcia_pinto.pdf. Acesso em: maio. 2025.

ROESLER, L. **Contrabando vs. tributação:** desafios das políticas antitabagistas no Brasil. [Brasil]: Consultor Jurídico, 12 ago. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-ago-12/contrabando-vs-tributacao-desafios-das-politicas-antitabagistas-no-brasil/>. Acesso em: maio. 2025.

SAMPAIO, M. Á e S. Tabagismo, livre arbítrio e dignidade da pessoa humana: parâmetros científicos e dogmáticos para (re)pensar a jurisprudência brasileira sobre o tema. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 49, n. 193, jan./mar. 2012. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496563/000940653.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: maio. 2025.

WEICHERT, M. A. **Saúde e federação na Constituição brasileira.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 122.